



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154690 - RJ (2022/0194143-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : JB COMERCIAL SA
INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502
INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PLANEJAMENTO EM COMUNICACAO PLACOM LTDA
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE MARTINS LEÃO TEIXEIRA
INTERES. : PAULO CEZAR BELARMINO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS NS. 7, 211 E 83/STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em autos de Execução Fiscal, que acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelas co-executadas para excluí-las do polo passivo da execução, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição para o redirecionamento. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (artigos 121, II, 124, 128 E 133 e 174 do CTN e 1040 do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Odissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide,

portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154690 - RJ (2022/0194143-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : JB COMERCIAL SA
INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502
INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PLANEJAMENTO EM COMUNICACAO PLACOM LTDA
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE MARTINS LEÃO TEIXEIRA
INTERES. : PAULO CEZAR BELARMINO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS NS. 7, 211 E 83/STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em autos de Execução Fiscal, que acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelas co-executadas para excluí-las do polo passivo da execução, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição para o redirecionamento. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (artigos 121, II, 124, 128 E 133 e 174 do CTN e 1040 do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Odissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide,

portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE EG. TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se DE Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0504788-55.2005.4.02.5101/RJ, ajuizada em face de PLANEJAMENTO EM COMUNICACAO PLACOM LTDA e, posteriormente, redirecionada às ora agravadas, por meio da qual o douto Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelas co-executadas para excluí-las do polo passivo da execução, sob o fundamento deque ocorreu a prescrição para o redirecionamento.

2. A inclusão dos ora agravados no polo passivo da Execução Fiscal de origem foi determinada por esta Eg. 4ª Turma Especializada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000437-24.2015.4.02.0000 (TRF2. Relatora Juíza Federal Convocada FABÍOLA UTZIG HASELOF. 4ª Turma Especializada. À unanimidade. Julgado em 23/05/2017). Nota-se, inclusive, que, no Voto Condutor, a Eminente Relatora ressaltou a prática de expedientes, por parte das empresas executadas, visando evadir-se de suas responsabilidades perante o fisco com transferência de patrimônio.

3. Tendo em vista que a legitimidade das ora agravadas já foram examinadas por esta Eg. Corte, a r. decisão agravada deve ser reformada para manter as recorridas no polo passivo da Execução Fiscal de origem. As questões suscitadas pelas agravadas em suas contrarrazões (prescrição para o redirecionamento, dúvidas quanto à real condição de sócio-gerente do Jornal do Brasil, o eventual período de sua administração e, ainda, quanto a data em que ocorreu a dissolução irregular da executada originária e os então responsáveis por sua gestão) demandam dilação probatória, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade, assim como neste Agravo de Instrumento.

4. Na hipótese, inocorreu a alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Isso porque, no caso, não se trata apenas de mero redirecionamento para o sócio-gerente da empresa executada, mas de extensão da execução fiscal aos integrantes do grupo econômico, em que sua configuração demanda uma análise complexa que vai além da simples verificação da dissolução irregular da sociedade executada. Deste modo, o termo a quo para o redirecionamento se dá após o reconhecimento da formação do grupo econômico. Precedentes.

5. Por tais fundamentos, mantem-se os agravados no polo passivo da Execução Fiscal de origem: EF. 0504788-55.2005.4.02.5101/RJ.

6. Agravo de Instrumento provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo

relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Os N. julgadores deixaram de considerar todas as provas dos autos que dão conta de que a sucessão, aos olhos da Agravante e deste Judiciário, já estava caracterizada há muito tempo, pelo menos desde 2003 ou 2007.

É que é de 2003 a primeira alegação da Fazenda acerca da ocorrência de sucessão da Jornal do Brasil a Agravante, na forma do art. 133 do CTN. Desde esse instante, pelo menos, havia o indiscutível conhecimento sobre o teor do negócio jurídico de licenciamento e dos elementos que sob sua ótica justificariam a sucessão, o que torna inegável o surgimento da pretensão de redirecionamento do feito.

[...]

Ora, como se pode dizer que não estava caracterizada a sucessão em 2013 se em outros casos, o próprio PODE Judiciário Federal, já reconheceu expressamente a sucessão muito tempo antes, como em 2010, 2007 e 2003????

Se a decisão afirma que o marco inicial do prazo prescricional flui a partir do reconhecimento da existência de grupo econômico, e há notícia deste reconhecimento, inclusive Judicial, em ação também movida pela Fazenda Nacional, desde 2003, 2007 e 2010, a decisão deveria ter acolhido a argumentação de prescrição do redirecionamento. Isto revela, com a devida vênia, grave obscuridade decisão.

[...]

Portanto, o V. Acórdão viola, de forma notória, o artigo 1.022, inciso I do CPC por justamente não eliminar a obscuridade e contradição presente em sua fundamentação, e até o art. 489 do CPC.

Em casos assim, na qual a parte aponta a existência de obscuridade, contradição e omissão, mas o Tribunal a quo não corrige o vício, o Superior Tribunal de Justiça entende que ocorre uma violação do artigo 1.022 do CPC, antigo artigo 535 do CPC/73, senão veja-se:

[...]

Portanto, deve ser aplicada, desta forma, a jurisprudência do STJ que determina a anulação do julgamento obscuro e o re julgamento dos embargos de declaração, para que assim os vícios sejam sanados, in verbis:

[...]

Primeiro porque a ora Agravante, no recurso especial, não pretende em nenhum momento que este STJ faça qualquer tipo de reexame de fatos e provas, mas apenas que julgue questões de caráter jurídico e relacionados à violações de dispositivos da legislação federal, e determine que o Tribunal local reavalie as provas.

Nesse sentido, na hipótese, temos que a ora Agravante alega primeiramente que o Acórdão teria violado o artigo 1.022 do CPC/2015, eis que apesar da ora Agravante ter demonstrado a ocorrência de obscuridade no julgamento do recurso de apelação relacionado a prescrição para o redirecionamento, este vício não foi sanado pelo Tribunal a quo, violando, data máxima vênia, de forma clara, o referido dispositivo legal.

Os embargos de declaração de Fls. indicaram, de forma clara, o vício contido no julgamento da questão da prescrição para redirecionamento, já que o V. Acórdão recorrido foi obscuro quanto a este tema, mas foram rejeitados.

[...]

A decisum desprezou o entendimento deste Tribunal Superior e ainda as robustas provas dos autos que apontam o conhecimento da Agravada e o próprio reconhecimento pelo Judiciário da sucessão, muito tempo antes do requerimento realizado pela Agravada nestes autos, e portanto, a inércia da Agravada por mais de 5 anos.

[...]

Certo que, ao se afastar das premissas estabelecidas pelo STJ e das provas dos autos, o Acórdão tornou-se obscuro, e assim justificando a oposição dos embargos de declaração e o seu provimento, o que não ocorreu, em clara violação ao art. 1022 do CPC/2015.

[...]

Por seu turno, fácil é perceber, que para julgamento desta questão não se faz necessária qualquer análise de provas e fatos, bastando ser aplicado o entendimento já consagrado por este Tribunal ao caso em apreço, especificamente relacionado ao marco inicial do compute do prazo prescricional, sendo inaplicável, portanto, a Sumula 7 STJ.

Também é inaplicável a Sumula 7 quanto a alegação de ilegitimidade passiva da Agravante.

[...]

O recurso especial envolve a discussão quanto a aplicação de tais dispositivos, não havendo pretensão de reexame de provas, mas apenas de reavaliação das provas que estão nos autos, com aplicação adequada do direito federal existente.

Portanto, evidente o vício do Acórdão que justifica a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, e que são jurídicas as questões tratadas no REsp., o que demonstra o equívoco da decisão agravada, sendo absolutamente desnecessária qualquer discussão probatória que atraia a incidência da Súmula 7 do STJ, TOTALMENTE inaplicável na hipótese.

or outro lado, como visto, é firme o entendimento deste Tribunal Superior quanto a matéria em debate, notadamente o marco inicial da prescrição para o redirecionamento, consoante fixado no Recurso Especial nº 1.201.993 / SP recepcionado como Representativo de Controvérsia. Por seu turno, como acima demonstrado, o Acórdão do TRF 2 não adotou este entendimento ao julgar o Agravo de Instrumento da ora Agravante, estando, portanto, em clara divergência com o posicionamento do STJ, o que afasta a incidência da Sumula 83 STJ.

Ademais, fácil é perceber que todas as questões objeto de Acórdão foram devidamente enfrentadas pela Agravante, sendo inaplicável também à hipótese as Sumulas 282 e 356 do STF.

Igualmente não há que se falar em ausência prequestionamento quanto a violação aos artigos 121, II, 124, 128 e 133 CTN, eis que tratam-se de dispositivos relacionados ao redirecionamento para terceiros, assunto amplamente debatido na hipótese.

Por fim, não há que se falar em ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, na medida em que a questão indicada refere-se a mesma matéria decidida em Recurso Especial recepcionado como Representativo de Controvérsia, cabendo apenas a aplicação do entendimento consagrado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (artigos 121, II, 124, 128 E 133 e 174 do CTN e 1040 do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.154.690 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0194143-4

Número de Origem:

00077226320184020000 05047885520054025101 200551015047886 201800000077223 5047885520054025101
77226320184020000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

INTERES. : JB COMERCIAL SA

INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502

INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : PLANEJAMENTO EM COMUNICACAO PLACOM LTDA

INTERES. : JOSÉ HENRIQUE MARTINS LEÃO TEIXEIRA

INTERES. : PAULO CEZAR BELARMINO

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
INTERES. : JB COMERCIAL SA
INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502
INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PLANEJAMENTO EM COMUNICACAO PLACOM LTDA
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE MARTINS LEÃO TEIXEIRA
INTERES. : PAULO CEZAR BELARMINO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023